



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0110/2023

“Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0110/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto, que visa dispor “sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina”, redigido, textualmente, nos seguintes termos:

Art. 1º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Santa Catarina remeterão, mensalmente, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, através de canal eletrônico unificado a ser fornecido pelo órgão, relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade.

§1º A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e o endereço do suposto pai, caso tenha sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§2º Para remessa dos dados pessoais de que trata este artigo, os Oficiais de Registro Civil devem observar consentimento da genitora conforme disposto nos arts. 5º, XII, 7º e 8º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Na lavratura dos registros de que trata o art. 1º, deve ser informado à genitora sobre o direito de indicação do suposto pai, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e o direito de propor, em nome da criança,



ação de investigação de paternidade visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

Art. 3º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado devem informar às genitoras acerca do direito que possuem em procurar a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para orientação jurídica inerente à inclusão do genitor no registro civil de nascimento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Com o fim de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, trago à colação a justificação do Autor do Projeto de Lei, como segue:

Segundo dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ArpenBrasil), em Santa Catarina, entre 2017 a 2022, dos cerca de 495 mil nascimentos no Estado, 23.216 (4,6%), não tiveram o nome do pai registrado.

Para fazer frente à essa problemática, o presente Projeto de Lei visa reduzir o número de registros de nascimentos sem o nome do pai, evitar o aumento de demandas judiciais para reconhecimento de paternidade e, ainda, conscientizar a população sobre a impositividade (sic), facilitando o reconhecimento de paternidade, através da redução da necessidade de judicialização do pedido para realização do exame.

Importante frisar que a medida está sendo adotada por outros entes federados e obteve resultados significativos.

[...]

Após leitura em Sessão Plenária, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, em uma análise bem genérica, vislumbro que inexistente incompatibilidade entre os preceitos da proposta e as normas e os princípios constitucionais, haja vista que a Defensoria Pública é uma instituição constitucionalmente concebida para a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, sobretudo às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, não parece haver, na medida, ação ou comando que interfira ou atribua competência à Defensoria Pública, mas apenas a previsão de remessa de informações.

Entretanto, entendo necessário apresentar Emenda Substitutiva Global, com o fim de erradicar possível vício de inconstitucionalidade constante no *caput* do art. 1º, que previa a criação de canal eletrônico unificado pela Defensoria Pública do Estado (arts. 50, § 2º, II e V, e 71, IV, “a”, da Constituição Estadual), e para além disso, promover uma readequação do texto normativo à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 2013, o que faço por meio da Emenda Substitutiva Global, em anexo.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I¹, 144, I², 209, I³, e 210, II⁴, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, determinada pela 1ª Secretária da Mesa, para o **Projeto de Lei nº 0110/2023**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁴ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;